



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2021

Concede isenção de imposto sobre a renda e dispensa o período de carência para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade para pessoas acometidas de complicações e sequelas graves da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede isenção de imposto sobre a renda e dispensa o período de carência para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade para as pessoas acometidas de complicações e sequelas graves da COVID-19.

**Art. 2º** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria, **transferência para a reserva remunerada** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da



medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXIV - os proventos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma e os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário tiver complicações ou sequelas graves de Covid-19, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou concessão da pensão.

....." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Sem prejuízo da lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação ou complicações ou sequelas graves de Covid-19, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

**Art. 4º** Regulamento estabelecerá os tipos, os critérios para a caracterização e as condições para a manutenção dos benefícios de que tratam o art. 6º, XXIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referentes a complicações ou sequelas graves de Covid-19.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor:



\* C D 2 1 5 4 8 7 2 8 2 8 0 0 \*

I – em relação ao art. 2º, em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação; e

II – em relação aos demais, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
Relator

2021-

Apresentação: 22/09/2021 16:56 - PL/EN  
PRLE 1 => PL 1100/2021  
PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215487282800>

\* C D 2 1 5 4 8 7 2 8 2 8 0 0 \*